



Município de Capanema - PR

LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Câmara Municipal de Capanema - PR



PROTOCOLO GERAL 342/2025
Data: 30/04/2025 - Horário: 15:31
Administrativo

Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 877/2001 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Capanema, alteração da Lei Complementar n.º 7, de 13 de novembro de 2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 56 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração do servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano-calendário, sendo devida proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

§ 1º Serão incorporadas à gratificação natalina, o valor da média anual das gratificações e adicionais de caráter permanente, bem como das parcelas variáveis que tenham sido percebidas de forma habitual e contínua ao longo do exercício financeiro, sendo elas: adicional noturno, insalubridade, periculosidade, gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva, aula suplementar, gratificação por difícil acesso, gratificação prevista na Lei n.º 859/2001, gratificação por encargos especiais, horas extraordinárias, adicional de classe especial e função gratificada.

§ 2º Para os fins de cálculo proporcional, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º A revisão geral anual e os reajustes dos vencimentos dos servidores, na forma do art. 162 desta Lei, serão aplicados integralmente sobre a remuneração do mês de dezembro, sem efeitos retroativos sobre parcelas já pagas da gratificação natalina.” (NR)

Art. 2º O art. 121 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA), composta de seis membros, de secretarias diferentes, sendo três titulares e três suplentes, todos servidores estáveis, e que não estejam lotados em cargos comissionados.

§ 1º [...]

§ 2º Aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil para os casos de suspeição e impedimentos dos membros da CDA em relação ao servidor avaliado, investigado ou indiciado.

§ 3º [...]



Município de Capanema - PR

§ 4º A CDA terá mandato de dois anos, possibilitando a recondução da totalidade dos seus membros uma vez pelo mesmo período, vedada a sua alteração antes de findo o respectivo mandato, salvo por desídia e deficiências na condução das sindicâncias e inquéritos, ato a ser motivado pelo Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo de responsabilização pessoal dos membros da CDA.

§ 5º O presidente da CDA será ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor avaliado, investigado ou indiciado.

§ 6º Entre os membros da CDA, um dos titulares deverá ser psicólogo, com formação e registro profissional ativo.” (NR)

Art. 3º O art. 122 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. [...]

Parágrafo único. As reuniões e as audiências da CDA terão caráter reservado, e poderão ter o acompanhamento da Procuradoria-Geral do Município, a critério da própria Comissão.” (NR)

Art. 4º O art. 126 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. A Comissão Disciplinar e de Avaliação, observada a existência de prova da ocorrência do fato e de indícios de autoria, deliberará pela abertura ou não de processo administrativo disciplinar, de forma motivada.

Parágrafo único. A CDA irá arquivar a representação contra servidor público que não conter prova da ocorrência do fato ou de indícios da autoria da infração, sem prejuízo da abertura de sindicância para apurar a ocorrência do fato.” (NR)

Art. 5º O art. 127 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. Presente a prova da ocorrência do fato e de indícios da autoria da infração a CDA irá determinar a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, por meio de portaria, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, contendo as seguintes informações:

I - [...]

II - descrição e delimitação sucinta dos fatos que serão apurados pela CDA;

III - [...]

§ 1º [...]

§ 2º A CDA será responsabilizada pela abertura de processos administrativos temerários, considerados assim aqueles que não possuem provas mínimas da ocorrência do fato e de indícios mínimos da autoria da infração.” (NR)

Art. 6º O art. 144 da Lei n.º 877/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:



Município de Capanema - PR

“Art. 144. Verificada a ocorrência de vício insanável, a CDA reconhecerá a nulidade de um ato praticado no decorrer do PAD, até a emissão do relatório final.

§ 1º [...]

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º Os membros da CDA ou a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 114, § 2º, serão responsabilizados na forma do Capítulo III.”
(NR)

Art. 7º Fica autorizada a substituição da sigla CDP por CDA em todas as demais disposições da Lei nº 877, de 19 de novembro de 2001, que a mencionem.

Art. 8º O art. 13 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. A avaliação elaborada pela CEAEP será homologada pela Comissão Disciplinar e de Avaliação (CDA).

§ 1º Após a homologação a que se refere o caput, a CDA encaminhará o resultado à chefia imediata do avaliado, cabendo a esta dar ciência ao servidor sobre a pontuação final obtida em cada fator, orientando-o no sentido de corrigir eventual desempenho em desacordo com as exigências, colhendo a assinatura respectiva.

§ 2º Na hipótese de o chefe imediato do servidor avaliado ser o Prefeito Municipal, caberão ao Presidente da CDA as atribuições do parágrafo anterior.”
(NR)

Art. 9º O art. 14 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. [...]

§ 1º [...]

§ 2º Indeferido o pedido de reconsideração o servidor poderá apresentar recurso à CDA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação da decisão, indicando os fatores a serem revistos e as circunstâncias que justificam o seu inconformismo, o qual será decidido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 3º Não haverá recurso contra a homologação da avaliação efetivada pela CDA, salvo o disposto no art. 20, §§ 11 e 12, desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 18 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Cada servidor em estágio probatório será avaliado por uma CEAEP, a qual será composta por três servidores estáveis, indicados pelo Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor ou pelo superior hierárquico, por meio de portaria.



Município de Capanema - PR

§ 1º Os membros das CEAEP's não podem estar nomeados para cargos comissionados.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor que se sentir prejudicado na avaliação realizada poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia útil subsequente ao da sua ciência da avaliação, a substituição dos membros impedidos, juntando as provas que julgar necessárias, cujo requerimento será direcionado à CDA, a quem compete deliberar sobre o pedido.

§ 6º Caso a CDA delibere pela procedência do pedido, deverá indicar qual servidor irá substituir o membro da CEAEP impedido.

§ 7º [...]" (NR)

Art. 11. O art. 19 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Compete à CDA a homologação das avaliações realizadas por cada CEAEP, bem como analisar e deliberar sobre os recursos interpostos pelos servidores avaliados.

Parágrafo único. Compete ainda à CDA o julgamento de processo administrativo disciplinar e de exoneração de servidores em estágio probatório.” (NR)

Art. 12. O art. 21 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Se o servidor receber pontuação insuficiente, em 2 (dois) períodos de avaliação consecutivos ou em 3 (três) alternados, nos termos do decreto que regulamentar esta Lei, independentemente de reincidência de fatores, deverá o Departamento de Recursos Humanos providenciar a abertura de processo administrativo, que ficará a cargo da Comissão Disciplinar e de Avaliação.” (NR)

Art. 13. O art. 22 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

§ 1º É atribuição da CDA a decisão sobre a exoneração de servidores em estágio probatório.

§ 2º Após a decisão conclusiva pela exoneração do servidor emitida pela CDA, o processo administrativo será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para formalizar a respectiva exoneração.

§ 3º Quando solicitada, a Procuradoria Jurídica do Município deverá auxiliar a CDA.” (NR)



Município de Capanema - PR

Art. 14. O art. 23 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Além da avaliação do comportamento/desempenho do servidor serão observadas no período probatório as suas condições físicas, mentais e emocionais, possibilitando às CEAEP's e à CDA requisitar exames físicos e psicológicos do respectivo servidor.” (NR)

Art. 15. O art. 24 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. [...]

§ 1º Diante do relatório o Departamento de Recursos Humanos providenciará a abertura de processo administrativo, encaminhando-o à CDA, a qual submeterá o servidor à avaliação da Perícia Médica do Município, visando elaboração de laudo apontando conclusivamente a sua real condição física, mental e emocional.

§ 2º [...]

§ 3º [...]

§ 4º [...]” (NR)

Art. 16. O art. 25 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Quando a instauração do processo de exoneração pela CDA ocorrer a partir do quinto período de avaliação do Estágio Probatório, será suspenso o prazo previsto no art. 1º, parágrafo 1º desta lei.

***Parágrafo único.** O processo de exoneração deverá conter todas as avaliações anteriores e a ficha funcional do servidor, bem como o relatório circunstanciado assinado por todos os membros da CDA, em que constem os fundamentos que conduziram à indicação pela exoneração.” (NR)*

Art. 17. O art. 26 da Lei Complementar n.º 7/2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. [...]

I - [...]

II - restrição física ou mental, temporária ou permanente, declarada ou reconhecida por perícias médicas, após instauração de processo administrativo pela CDA, de acordo com a regulação própria.

***Parágrafo único.** A documentação correspondente aos casos acima mencionados deverá ser encaminhada à CDA, para instauração do procedimento de exoneração do servidor.” (NR)*



Município de Capanema - PR

Art. 18. Fica autorizada a substituição das siglas COPAD por CDA em todas as demais disposições da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014, que a mencionem.

Art. 19. Fica revogado o art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 13 de novembro de 2014.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná: **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, ao dia 29 de abril de 2025.


Neivor Kessler
Prefeito Municipal